



## PROJETO DE LEI Nº

**Autoria: Vereador Ronário de Souza da Silva**

**Coautoria: Vereadora Fernanda Emerenciano dos Santos**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam reservadas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, residentes no Município, no mínimo 10% (dez por cento) das unidades de moradia nos programas habitacionais implementados pelo Poder Executivo Municipal, os quais sejam públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei 11.340/2006, a mulher que tenha sofrido qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;





Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º. Para que seja efetivado o direito previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá comprovar tal condição por meio de apresentação de documentação que indique a ocorrência de tais fatos, devendo tal comprovação ser concretizada por meio da exibição de um dos documentos abaixo:

- a) Boletim de Ocorrência devidamente registrado em sede policial;
- b) Comprovação de procedimento existente na justiça criminal, que tenha por objeto a responsabilização do autor da violência doméstica e familiar;
- c) relatório de acompanhamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), que indique a ocorrência de prática de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. O direito estabelecido nesta Lei não afasta a observância dos demais requisitos previstos para fins de contemplação em Programa Habitacional.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam Revogadas todas as disposições em contrário.

Porto Real, 25 de abril de 2022.

Ronário de Souza da Silva

Fernanda Emerenciano dos Santos





## JUSTIFICATIVA

É necessário criarmos Políticas Públicas que possibilitem que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar rompam esse ciclo de violência imposto pelos agressores. Segundo pesquisas, a cada minuto, 8 mulheres são vítimas de violência doméstica no Brasil. O ciclo de violência doméstica e familiar é muito difícil de ser rompido, pois na maioria das vezes, essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo a moradia e o sustento dos seus filhos.

A criação de uma política pública que garanta a elas prioridade no que se refere à Política Habitacional, contribuirá para o rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar.

Oferecer saídas para as mulheres agredidas é um alento que está ao nosso alcance e certamente contribuirá para combater o flagelo da violência contra a mulher, requerendo para tanto apenas a reorganização de prioridades no acesso a programas sociais de moradia, sem custo adicional aos cofres públicos.

Restam, portanto, demonstrados o mérito humanitário, a razoabilidade e a adequação da proposta aos fins almejados.

